



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRCOM/PROEC/UFOB nº 01, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos integrantes e ao sistema de comunicação, no período de defeso eleitoral, no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

A DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as recomendações da Secretaria de Comunicação (SECOM) do Governo Federal, e o disposto na Instrução Normativa SG-PR Nº 01, de 11 de abril de 2018;

Considerando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições;

Considerando a cartilha intitulada “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientações aos Agentes Públicos”, elaborada pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a necessidade de produção imediata de efeitos deste ato normativo, em face do oportuno atendimento à legislação eleitoral; resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos integrantes e ao sistema de comunicação, no período de defeso eleitoral, no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

§1º. Durante o defeso eleitoral, é vedada a publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, independente do momento em que foi autorizada.

§2º. O período de defeso eleitoral se inicia no dia 02 de julho e termina no dia 02 de outubro ou, caso ocorra segundo turno, no dia 30 de outubro.

Art. 2º Durante o período de defeso eleitoral a comunicação oficial da UFOB deve observar a legislação eleitoral, as orientações contidas na cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições – 2022” - AGU e as Recomendações da Secretaria de Comunicação (SECOM) do Governo Federal.

Art. 3º Para efeitos desta instrução normativa, consideram-se como canais oficiais de comunicação da UFOB:

I – Placas de obras;

II – Adesivos;

III – Pinturas de veículos oficiais;

IV – Páginas da **internet** registradas sob o domínio ufob.edu.br;

V – **Broadcast** de e-mail institucional;

VI – Perfis de redes sociais atualizados pela Diretoria de Comunicação e Diretoria dos Campi e páginas cujos nomes representem estruturas organizacionais, programas de pós-graduação, programas e projetos de extensão da universidade;

VII – Programas e projetos da UFOB.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 4º Durante o período eleitoral, mencionado no §2º do art. 1º, não é permitida a veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e/ou materiais de publicidade institucional.

Parágrafo único. Compreende-se como publicidade institucional a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior

Art. 5º A publicidade de utilidade pública é permitida, desde que previamente autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Parágrafo único. Compreende-se como publicidade de utilidade pública a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos.

Art. 6º No âmbito da UFOB, as campanhas institucionais de interesse público devem ser submetidas previamente ao TSE, por intermédio da Dircom/PROEC.

Art. 7º Fica permitida a divulgação de conteúdos informativos ou de interesse do cidadão, desde que vinculados à prestação de serviços, nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, sem qualquer alusão a conteúdos sujeitos ao controle da legislação eleitoral.

Art. 8º Ficam vedadas as publicações que contenham conteúdo ou análises com juízo de valor sobre ações, políticas e programas governamentais e da Universidade, bem como citações diretas e indiretas de fontes institucionais ou externas.

Art. 9º É vedada a manutenção de publicidade institucional ou publicidade de utilidade pública, sem prévia autorização do TSE, em redes sociais e similares, independente do período em que tenham sido postadas.

Parágrafo único. A publicidade institucional e as postagens em redes sociais devem ser arquivadas ou o perfil desativado até o término do período de defeso eleitoral, com a alternativa de criação de um novo perfil para o período do defeso eleitoral.

CAPÍTULO III DAS PROPRIEDADES DIGITAIS

Art. 10 Consideram-se como propriedade digitais os portais e sítios dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal na **internet**, seus perfis em redes sociais, bem como aplicativos móveis e dispositivos digitais disponibilizados a seus públicos de relacionamento.

Art. 11 As notícias nas páginas do domínio UFOB (ufob.edu.br), realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, que não tenham relação estrita com a prestação de serviços ao cidadão, serão ocultadas durante o período de defeso eleitoral.

Art. 12 As páginas do domínio UFOB (ufob.edu.br) que possuam publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral serão ocultadas ou reeditadas para atender à legislação.

Art. 13 É vedada a realização de publicidade institucional ou publicidade de utilidade pública, sem prévia autorização do TSE, em redes sociais e similares, tais como **Facebook, Instagram, YouTube, Telegram, Flickr**.

Parágrafo único. As postagens em redes sociais devem ser arquivadas ou o perfil desativado até o término do defeso eleitoral.

Art. 14 As funções de interatividade, tais como comentários, marcar, mensagens por **direct** etc, das redes sociais devem ser desabilitadas, de maneira a não permitir a interação pública entre usuários e administradores da respectiva página, durante o período de defeso eleitoral.

Art. 15 Durante o período de defeso eleitoral, nas redes sociais, tais como **Instagram, Facebook e YouTube** etc., não é permitida a realização de **lives** ou eventos ao vivo, a fim de que seja evitada a propagação de conteúdos eleitorais, tais como nomes e números de candidatos, siglas e nomes de partidos políticos, slogans de campanhas partidárias, palavras-chave como eleições, segundo turno, dentre outros.

§1º. A vedação contida no caput não se aplica a conselhos deliberativos da UFOB.

§2º. Nas transmissões de sessões dos conselhos deliberativos da UFOB, a função de comentários deverá ser desativada dos perfis institucionais.

Art. 16. Os canais de **YouTube** institucionais devem arquivar todas as postagens relacionadas ao controle da legislação eleitoral.

Parágrafo único. As reuniões de conselhos deliberativos já realizadas devem ser arquivadas nos respectivos canais institucionais, a fim de se evitar a propagação de conteúdos sujeitos ao controle da legislação eleitoral.

CAPÍTULO IV DO USO DA MARCA DO GOVERNO FEDERAL E DE PROGRAMAS UNIVERSITÁRIOS

Art. 17 Entende-se como marca a representação simbólica, sinal, signo, símbolo ou ícone, desenho/logotipo ou qualquer representação gráfica por meio da qual um órgão ou entidade comunica

sua missão, seu posicionamento, uma meta ou um diferencial oferecido à sociedade e aos públicos de relacionamento.

Art. 18 É vedada a utilização da marca, da assinatura e da expressão “Governo Federal”, em meios digitais ou impressos.

Art. 19 São vedados o uso da marca UFOB, das marcas dos programas de pós-graduação e dos programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão da universidade, durante o período de defeso eleitoral.

Art. 20 Ficam vedadas as publicações que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou promoção institucional.

Art. 21 É vedada a apresentação de nomes, símbolos, imagens, assinaturas relacionadas ao governo federal ou a expressão “governo federal” em painéis, outdoors, adesivos, tapumes, dentre outros relacionados a placas de obras ou projetos de obras, de modo que tais informações devem ser ocultadas, durante o período eleitoral.

Art. 22 É vedada a apresentação de nomes, símbolos, imagens relacionadas ao governo federal ou a expressão “governo federal” em automóveis, de modo que tais informações devem ser ocultadas, durante o período eleitoral.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os casos omissos serão dirimidos pela Dircom/PROEC.

Art. 24 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, considerando a necessidade de atendimento à legislação eleitoral.

DANIÉLA CRISTINA CALADO

Pró-reitora de Extensão e Cultura

JORGE SANTOS NÉRIS

Diretor de Comunicação Institucional e Científica